



Processo nº 8599 /2023
Projeto de Lei nº 166/2024
Autor Vereador - LUIZ EMANUEL

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 166/2024 de procedência do Vereador LUIZ EMANUEL.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 166/2024, de autoria do Vereador Luiz Emanuel, que tem por escopo dispor sobre a regulamentação do transporte de animais domésticos no município de Vitória, Espírito Santo, e dá outras providências.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça.

A mim foi despachado para emissão de parecer técnico. Nesse passo, emito parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca do Projeto de Lei em análise, de autoria de parlamentar do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Notadamente a proposta legislativa versa sobre transporte de animais domésticos no município de Vitória, da residência do tutor para clínicas veterinárias, *pet shops* e estabelecimentos especializados, visando garantir a segurança, bem-estar animal e proteção à saúde pública.



Certamente que o nobre Vereador é o baluarte da causa animal do Município, portanto, legislador engajado acerca do tema.

Oportuno frisar que, em que pese a boa intenção Edil, vejo óbice à tramitação, uma vez que a Constituição Federal ao estabelecer e determinar as competências legiferantes dos Entes Federados, taxativamente exclui do rol indicado aos Municípios o tema transporte.

Nesse sentido, o Art. 22, XI, da Carta Federal, reserva privativamente à União, a competência legislativa sobre transporte, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

No sentido apontado, o Código de Trânsito Brasileiro – LEI FEDERAL nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, traz alguns dispositivos sobre o tema sob análise:

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 252. Dirigir o veículo:

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas

Infração - média;

Penalidade – multa.



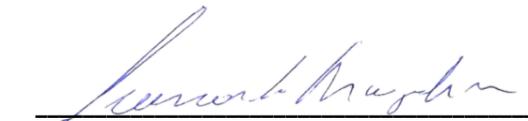
Desse modo, temos que a proposição se encontra em desconformidade com o que leciona a legislação pátria, uma vez que a proposta legislativa viola da determinação Constitucional sobre a competência legislativa.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, "b" do Regimento Interno da Câmara, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, data do protocolo..



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR